



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.283-A, DE 2017** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Obriga os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEY).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a informar ao consumidor a origem do produzido vendido, o que inclui o nome do fornecedor e se o produto é refinado ou formulado.

Parágrafo único. Os postos deverão prestar a informação de que trata o *caput* deste artigo por meio de, pelo menos, placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra que possibilitem a identificação e a leitura da informação a partir de todos os locais onde os veículos são abastecidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O combustível comercializado por alguns postos pode trazer danos ao consumidor, mesmo que a venda seja autorizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Muitas vezes, os produtos vendidos são produzidos por formuladores que, apesar de atenderem à especificação, fornecem produtos de baixa qualidade.

A gasolina formulada, por exemplo, pode ter um rendimento menor que a gasolina refinada, o que, sem dúvida, traz prejuízos aos consumidores.

A gasolina pode ser formulada a partir de um conjunto de compostos químicos que constituem o combustível, sendo resultado da destilação de resíduos petroquímicos, adicionada de solventes indevidos, o que aumenta a probabilidade de uma qualidade inferior à da gasolina refinada, oriunda do refino do petróleo.

Essa gasolina, mesmo sendo um produto com qualidade inferior, atende aos requisitos da ANP, o que permite sua liberação para venda. A matéria é regulamentada pela Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012.

Observa-se, então, que a maior discussão a respeito da gasolina não está na sua liberação para venda, mas na inexistência de qualquer tipo de informação aos consumidores sobre a origem do produto.

É indiscutível que a omissão da informação sobre o tipo de gasolina comercializada, por exemplo, infringe o disposto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, propõe o projeto de lei que os postos de combustíveis têm que informar a origem do produto por meio de placas, cartazes, *banners*, entre outros meios, em local visível a todos os consumidores, com fonte e tamanho que possibilitem a identificação e leitura dos dados.

Dessa forma, o consumidor estará ciente da origem do produto, cabendo a ele a decisão de abastecer ou não naquele posto.

Para que haja tempo para os postos se adaptarem à nova regra, propõe-se um prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da nova lei.

Certo de que a informação sobre a origem dos combustíveis é muito importante para o consumidor, conto o apoio dos Pares desta Casa para que a proposição ora apresentada seja, rapidamente, transformada em lei..

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
.....

### RESOLUÇÃO ANP Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Regula a atividade de formulação de combustíveis, que abrange a construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de plantas de formulação de combustíveis, condicionada à prévia e expressa

autorização da ANP.

O Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 291, de 22 de dezembro de 2011, consoante o disposto no caput do art. 8º e em seus incisos I, VII, IX, XV e XVII, e nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 52, de 25 de janeiro de 2012,

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas à indústria nacional de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de Autorização;

Considerando que compete à ANP autorizar o exercício das atividades de formulação de combustíveis, na forma estabelecida na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001; e

Considerando que, para cumprir a atribuição acima, compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas Requerentes para Construção, Modificação, Ampliação de Capacidade e Operação de Plantas de Formulação de Combustíveis, bem como as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações, torna público o seguinte ato:

#### Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulada, pela presente Resolução, a atividade de formulação de combustíveis, que abrange a construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de plantas de formulação de combustíveis, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, considera-se como ampliação de capacidade qualquer alteração de instalação industrial que:

I - aumente a capacidade de processamento de insumos; ou

II - aumente a capacidade de armazenamento de insumos ou de produtos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, considera-se como modificação qualquer alteração de instalação industrial que:

I - altere as condições de higiene e segurança da instalação industrial; ou

II - adapte fisicamente instalações existentes provenientes de outros segmentos produtivos, tornando-as compatíveis com o exercício da atividade de formulação de combustíveis.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agente Autorizado: empresa ou consórcio a quem foi outorgada Autorização para o exercício das atividades mencionadas no art. 1º desta Resolução.

II - Arrendamento: ato de cessão do uso e fruição de um bem móvel ou imóvel por um preço e tempo determinados.

III - Combustíveis: gasolina A e óleo diesel.

IV - Comodato: contrato unilateral, gratuito, pelo qual alguém entrega a outrem coisa infungível, para ser usada temporariamente e depois restituída.

V - Derivados de Petróleo: conforme definido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, são produtos decorrentes da transformação do petróleo.

VI - Desativação de Planta de Formulação de Combustíveis ou de Atividade: encerramento definitivo total ou parcial de qualquer planta de formulação de combustíveis autorizada pela ANP.

VII - Formulação de Combustíveis: produção de combustível líquido,

exclusivamente por mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos.

VIII - Planta de Formulação de Combustíveis: instalações destinadas à formulação de combustíveis.

IX - Prestação de Serviços de Formulação: atividade na qual o Agente Autorizado realiza, na instalação autorizada, serviços de formulação de combustíveis, usando como carga matéria-prima de outra empresa.

X - Requerente: empresa ou consórcio que atenda às disposições do art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que venha requerer Autorização para as atividades mencionadas no art. 1º desta Resolução.

XI - Termo de Compromisso: documento a ser firmado pela Requerente, como parte integrante da Autorização para operação, que estabelece prescrições para a atividade de operação, manutenção, inspeção, treinamento de pessoal, desativação de plantas de formulação de combustíveis e exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações vizinhas a estas instalações.

Art. 3º As empresas ou consórcios, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, conforme o art. 5º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estarão habilitados a solicitar autorização para o exercício das atividades de construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de Planta de Formulação de Combustíveis.

§ 1º Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderão exercer a atividade de formulação de combustíveis empresas ou consórcios em cujo quadro de administradores, acionistas ou sócios participe pessoa física ou jurídica que:

I - esteja em mora de débito exigível perante a ANP decorrente do exercício de atividades reguladas por esta Agência; ou

II - nºs 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos moldes do art. 10, § 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas coligadas, controladas ou controladoras da que requereu Autorização.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.283, de 2017, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, que obriga os postos revendedores de combustíveis a informarem ao consumidor, por meio de placas ou cartazes instalados em local visível, a origem do combustível comercializado, especificando o nome do fornecedor e se o produto é refinado ou formulado.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo

regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto apresentado obriga os postos revendedores de combustíveis a prestarem informação acerca do fornecedor e da origem – refinada ou formulada – do produto. Tal informação deverá ser prestada por meio de placas ou cartazes instalados em local visível, com fonte e tamanho de letra que possibilitem a identificação e a leitura a partir dos locais em que os veículos são abastecidos.

De acordo com o nobre Deputado autor da proposição, embora atenda aos requisitos para comercialização exigidos em regulamento pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, a gasolina formulada a partir de um conjunto de resíduos petroquímicos pode apresentar qualidade inferior à gasolina oriunda do refinamento do petróleo. Por isso, o projeto impõe que os postos de combustíveis disponibilizem tais informações ao consumidor, com o intuito proporcionar-lhe o direito de escolha do produto que vai adquirir.

No âmbito temático desta Comissão de Defesa do Consumidor, consideramos importante a proteção sugerida pelo presente projeto, uma vez que visa a resguardar o direito do consumidor à informação relativa ao produto ofertado, especialmente quanto à qualidade do produto.

Entendemos, portanto, que a iniciativa contribui para reforçar o amparo ao direito básico do consumidor, previsto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), de acesso à informação adequada e clara a respeito do produto oferecido no mercado pelo fornecedor.

Tendo em vista o que dispõe o art. 32, V, alíneas “b” e “c”, e, também, em conformidade com a previsão do art. 55, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos apenas no âmbito das atribuições de competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, deixamos a manifestação com relação aos aspectos técnicos referentes à forma de avaliação e definição da qualidade do combustível à Comissão competente para o assunto, que possui a atribuição regimental para melhor apreciar a matéria, sendo o colegiado competente para discutir o assunto.

Por fim, sugerimos a inclusão de dispositivo que trate da sanção pelo

descumprimento da norma.

Por todo exposto, entendemos que a iniciativa visa à melhoria e ao aperfeiçoamento da legislação de proteção ao consumidor, motivo pelo qual somos favoráveis à **aprovação do** Projeto de Lei nº 8.283, de 2017, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado DELEY

Relator

### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.283, DE 2017**

Obriga os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis informarem a origem dos seus produtos ao consumidor.

Art. 2º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a informar ao consumidor a origem do produzido vendido, o que inclui o nome do fornecedor e se o produto é refinado ou formulado.

Parágrafo único. Os postos deverão prestar a informação de que trata o *caput* deste artigo por meio de, pelo menos, placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra que possibilitem a identificação e a leitura da informação a partir de todos os locais onde os veículos são abastecidos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores à pena de multa a ser aplicada pela autoridade administrativa, conforme previsão do art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado DELEY

Relator

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 8.283, de 2017, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, de alterar o texto do artigo 3º do substitutivo, ampliando as apenações para, além da multa, todas as sanções previstas no artigo 56 da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor.

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.283, de 2017, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **DELEY**

Relator

### 2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.283, DE 2017

Obriga os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis informarem a origem dos seus produtos ao consumidor.

Art. 2º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a informar ao consumidor a origem do produzido vendido, o que inclui o nome do fornecedor e se o produto é refinado ou formulado.

Parágrafo único. Os postos deverão prestar a informação de que trata o *caput* deste artigo por meio de, pelo menos, placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra que possibilitem a identificação e a leitura da informação a partir de todos os locais onde os veículos são abastecidos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de

Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **DELEY**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.283/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Aureo, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Ivan Valente, João Fernando Coutinho, José Carlos Araújo, Marco Tebaldi, Maria Helena, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Antonio Brito, Deley, João Carlos Bacelar, Júlio Delgado, Walter Ihoshi e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 8.283, DE 2017**

Obriga os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis informarem a origem dos seus produtos ao

consumidor.

Art. 2º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a informar ao consumidor a origem do produzido vendido, o que inclui o nome do fornecedor e se o produto é refinado ou formulado.

Parágrafo único. Os postos deverão prestar a informação de que trata o *caput* deste artigo por meio de, pelo menos, placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra que possibilitem a identificação e a leitura da informação a partir de todos os locais onde os veículos são abastecidos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|